



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO



PARECER JURIDICO

Memorando: 112/2023

Assunto: Parecer Jurídico

Interessado: Elias Andriato Ribeiro

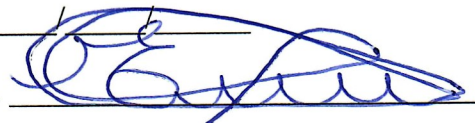
Para: Leonardo Falcão (Assessor Jurídico)

Encaminho a Vossa Excelência, o **acordão APL-TC 00129/23 e Parecer Prévio PPL-TC 00017/23, referente ao Processo Nº 01015/23/TCE-RO** a qual trata de Prestação de Contas do exercício 2022 do Município de Primavera de Rondônia-RO, deste modo determino que o feito seja encaminhado a Assessoria Jurídica para seu indispensável parecer quanto á legalidade e seu trâmite.

Primavera de Rondônia, 10 de outubro de 2023.

Elias Andriato Ribeiro
Presidente 2023/2024

Ciente:

Ass. 

Ao Setor Jurídico para providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ



TCE-F

Ofício n. 1521/23-DP-SGPJ

Porto Velho, 4 de outubro de 2023

A Sua Excelência o Senhor

ELIAS ANDRIATO RIBEIRO

Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Assunto: **Ciência do Acórdão APL-TC 00129/23 e Parecer Prévio PPL-TC 00017/23 - Processo n. 01015/23 /TCE-RO.**

Senhor Vereador-Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Egrégio Plenário deste Tribunal, na 13ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 31 de agosto de 2023, apreciou o **Processo n. 01015/23/TCE-RO**, que trata de Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022, em que figura como parte interessada a Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia-RO, e, em conformidade com o voto do relator, foi proferido o **Acórdão APL-TC 00129/23**, bem como o **Parecer Prévio PPL-TC 00017/23**, cujos conteúdos encontram-se disponíveis para visualização por meio da ferramenta "consulta processual" do sistema Processo de Contas Eletrônico (PCe), na página inicial do portal desta Corte de Contas, endereço www.tcerro.tc.br.

Desta forma, consoante disposições legais, solicitamos que acesse o link <https://acesso.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf> e baixe os autos eletrônicos referentes à Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022 do Município de Primavera de Rondônia - RO, a fim de que possa julgá-la nos termos da Lei Orgânica desse Município.

Por fim, informamos que, em atenção ao art. 47-A da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, os documentos enviados a esta Corte deverão ser protocolados diretamente no Portal do Cidadão, no sítio eletrônico desta Corte de Contas <https://portalcidadao.tcerro.tc.br/>. Para dúvidas, favor realizar contato nos telefones (69) 3609-6525/6281, ou assistir ao vídeo institucional com as orientações <https://www.youtube.com/watch?v=0G2yOLxayp8&feature=youtu.be>.

Respeitosamente,

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76.801-327 Telefone: (69) 3211-9001

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 04/10/2023 10:50.
Documento ID=1472550, com autenticação no endereço: <http://www.tce-ro.gov.br> ou por qualquer outro meio eletrônico.

RECEBIDO
Em 11/10/23 às 11h
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RO
Rosângela Machado Alves
Secretaria Geral de Administração



RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia certifica que em 11/10/2023 às 11:35:58 foi protocolizado o Documento sob o Nº 05897/23 da subcategoria Resposta a ofício 2023, referente a(o) Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por ELIAS ANDRIATO RIBEIRO CPF n. 73422835253.

Ord	Documento	Autenticação
01	oficio 15.21_0001	f6a470ee608fe44d47783a7ad3cb4368

Porto Velho, 11/10/2023



elias andriato <eliasandriatopresidente@gmail.com>

Comunicado - Intimação N. 1521/23 - Pleno

1 mensagem

noreply@tce.ro.gov.br <noreply@tce.ro.gov.br>

Para: eliasandriatopresidente@gmail.com

4 de outubro de 2023 às 10:50

TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA**AVISO DE INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (ART. 40 DA
RESOLUÇÃO N. 303/2019/TCE-RO)**

Fica Vossa Senhoria ciente de que se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br), por meio do Portal do Cidadão, ofício para fins de intimação do seguinte Processo:

Processo: **01015/23**Assunto: **Prestação de Contas**Interessado: **ELIAS ANDRIATO RIBEIRO**Relator: **OMAR PIRES DIAS**

Salienta-se que este e-mail tem apenas a finalidade informativa, conforme dispõe o § 5º do art. 42 da Resolução n.303/2019/TCE-RO, sendo necessário que Vossa Senhoria acesse o Portal do Cidadão para visualizar os termos do ofício expedido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Por fim, ressalta-se que a consulta no sistema deverá ser feita em até 5 (cinco) dias corridos, contados da datada disponibilização do ato processual no sistema, sob pena de considerar-se a citação automaticamente realizada na data do término desse prazo, conforme dispõe o § 3º do art. 42 da Resolução n.303/2019/TCE-RO.

[Clique aqui para acessar o ofício](#)

* Termo gerado automaticamente pelo sistema.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia - CEP: 76801-326

ATENÇÃO: Este e-mail é automático, não responda.



elias andriato <eliasandriatopresidente@gmail.com>

TERMO DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA GERADO POR DE ACESSO AO MANDADO NO SISTEMA

1 mensagem

noreply@tce.ro.gov.br <noreply@tce.ro.gov.br>

Para: eliasandriatopresidente@gmail.com

10 de outubro de 2023 às 09:02

TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA**TERMO DE INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO**

Em 04/10/2023 às 10:50, foi automaticamente realizada a citação de forma eletrônica do(a) Interessado(a) ELIAS ANDRIATO RIBEIRO, nos termos do § 1º do art.42 da Resolução n.303/2019/TCE-RO.

* Termo gerado automaticamente pelo sistema.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia - CEP: 76801-326

ATENÇÃO: Este e-mail é automático, não responda.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 01015/23

Subcategoria: Prestação de Contas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia

Exercício: 0

Relator: OMAR PIRES DIAS



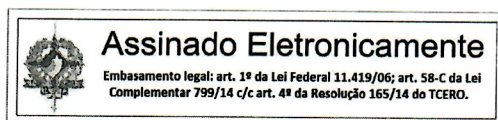
CERTIDÃO

TERMO DE INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO

Em 10/10/2023, às 08:57:08, o(a) Senhor(a) ELIAS ANDRIATO RIBEIRO acessou o Ofício N. 1521/23 - Pleno no Portal do Cidadão, ocasião em que foi automaticamente realizada a sua intimação de forma eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

* Termo gerado automaticamente pelo sistema.

Porto Velho, 10 de Outubro de 2023



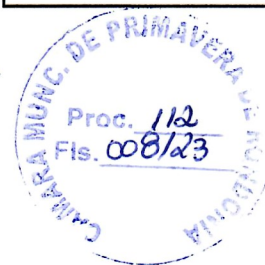
Sistema de Processo Eletrônico do TCE-RO



Proc.: 01015/23

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



PROCESSO: 01015/23 - TCE-RO [e] – Apenso (1792/22)
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia
INTERESSADO: Eduardo Bertoletti Siviero – CPF nº ***.997.522-**-** – Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Eduardo Bertoletti Siviero – CPF nº ***.997.522-**-** – Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia.
Ângela Cristina Ferreira – CPF nº ***.655.512-**-** - Controladora Interna do Município de Primavera de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 31 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2022. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. APLICAÇÃO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS: MDE, FUNDEB, SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO MACULAM AS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTA.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas);

2. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não macula os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16), devendo os Gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.

3. O gestor deve sempre intensificar e aprimorar as ações de recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como prévio ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

Parecer Prévio PPL-TC 00017/23 referente ao processo 01015/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 4



Proc.: 01015/23

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



4. As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente e efeitos não generalizados.

5. Receberão parecer prévio favorável à aprovação, sem a incidência de ressalvas, as contas que tiverem irregularidades formais que não possuem o condão de inquiná-las, conforme previsto nos art. 9º, 10 e §1º do art.13 da Resolução n. 278/2019/TCER.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, reunido em Sessão Ordinária Telepresencial de 31 de agosto de 2023, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e nos artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, apreciando a **Prestação de Contas do Município de Primavera de Rondônia**, relativa ao **exercício financeiro de 2022**, de responsabilidade do Senhor **Eduardo Bertoletti Siviero – CPF nº ***.997.522-** – Chefe do Poder Executivo Municipal**, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO que **foram observados os princípios constitucionais e legais** que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares **na execução do orçamento e gestão fiscal do Município** e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

CONSIDERANDO que as **demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município**, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, **representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2022**, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que, apesar da intempestividade da remessa do balancete do mês de janeiro de 2022, a Administração cumpriu com a obrigação de envio de informações a esta Corte de Contas e ainda atendeu as diligências de documentos e informações para a instrução dos procedimentos de auditoria realizados nos exames iniciais.

CONSIDERANDO que as contas apresentadas pelo **Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia** e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da **Saúde (17,02% %), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (35,72%), FUNDEB (99,34%), repasses ao Legislativo (6,42%) e Despesas com Pessoal do Poder Executivo alcançou 51,81%, a do Legislativo 3,04% e o consolidado do município 54,85%**;

CONSIDERANDO que do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$ 28.329.729,32) e as Despesas Liquidadas (efetivo compromisso) ao final do exercício (R\$ R\$

Parecer Prévio PPL-TC 00017/23 referente ao processo 01015/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

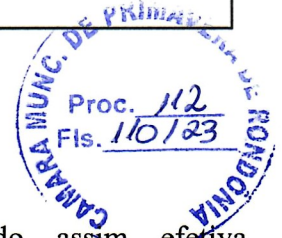
2 de 4



Proc.: 01015/23

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



26.599.273,53) apresentou saldo positivo de R\$ 1.730.455,79, demonstrando, assim, efetiva observância ao princípio do equilíbrio das contas, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que do confronto entre as Receitas Correntes (R\$ 24.986.800,63) e as Despesas Correntes (R\$ 24.885.283,91), constata-se ter ocorrido um **superávit** da ordem de R\$ 101.516,72 (cento e um mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos);

CONSIDERANDO que a Receita Corrente Líquida – RCL da ordem de **R\$ 23.786.800,63 (vinte e três milhões, setecentos e oitenta e seis mil, oitocentos reais e sessenta e três centavos)** se comparada com o exercício imediatamente anterior (2021), a qual perfez R\$ 19.280.205,55 (dezenove milhões, duzentos e oitenta mil, duzentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), apresentou um **aumento de 23,37%**;

CONSIDERANDO que os Restos a Pagar ao final do exercício (R\$ 3.189.924,37) representam 10,72% dos recursos empenhados (R\$ 29.751.202,21), evidenciando uma boa execução da despesa orçamentária;

CONSIDERANDO que os Resultado Primário e Nominal atingiram as respectivas metas estabelecidas na LDO para o exercício de 2022, pelas metodologias acima e abaixo da linha, nos termos do MDF/STN.

CONSIDERANDO que o endividamento do município no valor de R\$ -5.391.068,93, equivale a -22,66%, da Receita Corrente Líquida – RCL da ordem de R\$ 23.786.800,63 (vinte e três milhões, setecentos e oitenta e seis mil, oitocentos reais e sessenta e três centavos), inferior, portanto, ao limite de alerta (108%) de que trata o Art. 59, §1º, inciso III da LRF e, também, ao limite máximo (120%), estabelecido por via do Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001;

CONSIDERANDO a conformidade na execução do orçamento de capital e a preservação do patrimônio público, em observância ao disposto no Artigo 167, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a **baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa**, haja vista que representou apenas **6,15%** do Saldo Inicial (R\$ 2.087.019,20), abaixo, portanto, em relação aos 20% que esta e. Corte de Contas vem considerando como razoável;

CONSIDERANDO, ainda, a ausência de identificação de exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei;

CONSIDERANDO, alfim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do d. Ministério Público de Contas, com os quais há convergência, *in totum*, submete-se a excelsa deliberação desta e. Plenário a seguinte PROPOSTA DE DECISÃO:

Parecer Prévio PPL-TC 00017/23 referente ao processo 01015/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
3 de 4



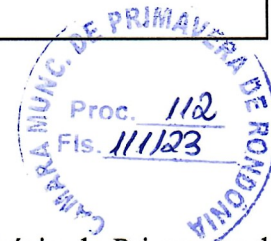
Proc.: 01015/23

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ



I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do Município de Primavera de Rondônia/RO, relativas ao **exercício financeiro de 2022**, de responsabilidade do Senhor **Eduardo Bertoletti Siviero – CPF nº ***.997.522-** – Chefe do Poder Executivo Municipal**, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2022, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente em exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 31 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

Conselheiro Presidente em exercício

Parecer Prévio PPL-TC 00017/23 referente ao processo 01015/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 4



Em 31 de Agosto de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

OMAR PIRES DIAS
RELATOR